



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06809/21

Fl. 1/7

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Responsável: Fabiano Ramalho da Silva

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RFB.

ACÓRDÃO AC2 TC 00543 /2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Presidente, Sr. Fabiano Ramalho da Silva.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 236/245, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2.020 - LOA, nº 335/2019 de 18/12/2019, estimou as transferências em R\$ 2.034.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A Câmara Municipal de Lagoa Seca empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 1.900.230,49, representando 88,30% das transferências recebidas;
3. Transferências recebidas somaram 2.151.960,00, correspondentes a 105,80% do valor previsto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06809/21

FI. 2/7

4. Despesa orçamentária realizada atingiu o valor de 1.900.230,49, correspondendo 93,42% do valor fixado;
5. O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2.020 é de R\$ 2.151.960,05, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,18% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma
6. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 53,30% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal
7. O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Lagoa Seca é de 27.617 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 30% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 91.159,00. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador acima do limite constitucional em epígrafe;
8. A remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 75.600,00, equivalente a 62,20% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa*, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
9. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 1.485.476,55, representando 2,22% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.;
10. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras;
11. Não há registro de denúncias no exercício;
12. Foram evidenciadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06809/21

Fl. 3/7

12.1 não empenhamento de obrigações patronais, no total de R\$ 6.187,96 (arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92);

12.2 inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada em 26/05/2020 (Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011);

12.3 despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 26.262,44 (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), sendo R\$ 17.202,44 referente à aquisição de combustível, e R\$ 9.360,00, relativa à locação de sistema de contabilidade;

12.4 despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 95.000,00 (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), referentes a assessoria e consultoria contábil (R\$ 36.000,00), assessoria e consultoria em gestão pública legislativa (R\$ 27.000,00) e assessoria e consultoria jurídica (R\$ 32.000,00);

12.5 despesas realizadas em valores acima dos licitados, no montante de R\$ 58.300,00 (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), sendo: R\$ 12.000,00 (assessoria e consultoria contábil); R\$ 9.000,00 (assessoria e consultoria em gestão pública legislativa); R\$ 16.000,00 (assessoria e consultoria jurídica); R\$ 7.500,00 (serviços de divulgação e publicidade de ações institucionais - Pregão Presencial 001/20); e R\$ 13.800,00 (serviços de divulgação e publicidade de ações institucionais - Pregão Presencial 001/20);

12.6 Divergência no valor do saldo do final do exercício (31/12/2020) entre o registrado no SAGRES (R\$ 51,98) e o extrato bancário correspondente (R\$ 1.094,38).

O Gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 248, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 250/354 (DOC 53179/21).

Analisando os documentos que compõem a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca e a defesa, a Auditoria manteve as irregularidades anteriormente apontadas, exceto quanto a divergência no valor do saldo do final do exercício (31/12/2020) entre o registrado no SAGRES e o extrato bancário correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06809/21

FI. 4/7

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através do Parecer nº 00251/22, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, ao final, pela:

1. IRREGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Fabiano Ramalho da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao nominado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB;

4. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento INTEGRAL das contribuições previdenciárias; e

5. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Lagoa Seca no sentido de observar fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais dispositivos sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente cumprir os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as sugestões aduzidas ao longo desta peça.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, restaram as irregularidades abaixo mencionadas:

1. não empenhamento de obrigações patronais, no total de R\$ 6.187,96;
2. inaccessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada em 26/05/2020;
3. despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 26.262,44, sendo R\$ 17.202,44 referente à aquisição de combustível, e R\$ 9.360,00, relativa à locação de sistema de contabilidade;
4. despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 95.000,00, referentes a assessoria e consultoria contábil (R\$ 36.000,00), assessoria e consultoria em gestão pública legislativa (R\$ 27.000,00) e assessoria e consultoria jurídica (R\$ 32.000,00); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06809/21

Fl. 5/7

5. despesas realizadas em valores acima dos licitados, no montante de R\$ 58.300,00, sendo: R\$ 12.000,00 (assessoria e consultoria contábil); R\$ 9.000,00 (assessoria e consultoria em gestão pública legislativa); R\$ 16.000,00 (assessoria e consultoria jurídica); R\$ 7.500,00 (serviços de divulgação e publicidade de ações institucionais - Pregão Presencial 001/20); e R\$ 13.800,00 (serviços de divulgação e publicidade de ações institucionais - Pregão Presencial 001/20).

Quanto ao não empenhamento de obrigações patronais, no total de R\$ 6.187,96 (estimadas R\$ 147.873,85 e empenhadas R\$ 141.684,89), o valor não recolhido representa 4,18% do estimado pela Auditoria, cabendo comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.

Tocante à inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada em 26/05/2020, em sua defesa, o gestor informou que tomou as providências no sentido de que fossem adotadas as medidas de correção, alegando que atualmente todas as funcionalidades do portal de transparência da Câmara estão devidamente acessíveis ao público. A falha comporta recomendação no sentido de não mais incidir na falha apontada pela Auditoria,.

Atinente às despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 26.262,44, as quais envolveram aquisição de combustível (R\$ 17.202,44) e locação do Sistema de Contabilidade Pública (R\$ 9.360,00), na conformidade da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 (transformada na Lei nº 14.065/20), como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, se enquadraram dentro do limite de dispensa de licitação. Portanto, não procede o entendimento da Auditoria, quanto à necessidade de procedimento licitatório para realização dessas despesas.

Respeitante às despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 95.000,00, envolvendo assessoria e consultoria contábil (R\$ 36.000,00), assessoria e consultoria em gestão pública legislativa (R\$ 27.000,00) e assessoria e consultoria jurídica (R\$ 32.000,00); tem esta Câmara, em diversos julgados, entendido pela possibilidade de tais contratações ocorrerem por processo de inexigibilidade de licitação, exceto quanto à assessoria e consultoria em gestão pública legislativa, cuja contratação deve se dar através de procedimento licitatório, o que não foi o caso. Cabe recomendação ao atual gestor no sentido da realização da licitação para esta despesa, sob pena de repercussão negativa em futuras contas prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06809/21

Fl. 6/7

No que pertine às despesas realizadas em valores acima dos licitados, no montante de R\$ 58.300,00, observa-se que essa constatação é uma extensão da irregularidade comentada anteriormente, pois pagou-se, segundo a Auditoria, além de previsto nos contratos de assessoria e consultoria contábil, jurídica e de gestão pública legislativa, além de contratação de serviços de divulgação e publicidade de ações institucionais.

O interessado sustentou em seu favor que: ...” há contratos licitatórios com todos os fornecedores elencados no achado de auditoria, todavia nem todos os pagamentos empenhados se referem a esses contratos, uma vez que a Câmara, assim como todo órgão público, começa suas atividades em janeiro, mas as comissões de licitação e respectivamente, os processos, ainda não estão concluídos, isto é, para o funcionamento da máquina pública, diversos serviços são realizados e devidamente pagos, “extra contratualmente”.

A Auditoria não aceitou os argumentos da defesa, vez que não houve demonstração de quais empenhos e pagamentos foram objeto da vigência dos contratos e os outros gastos.

O Relator confirmou as alegações da defesa de que os contratos foram encerrados ao final do exercício anterior, e novos contratos foram firmados em março e abril do exercício seguinte, ficando alguns meses do início do ano sem cobertura contratual. O Relator acompanha o *Parquet* quanto à recomendação, exceto em relação à multa, para que o fato não se repita.

Isto posto, o Relator vota no sentido que os membros integrantes da 2ª Câmara que :

- I) JULGUEM REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do presidente, Sr. Fabiano Ramalho da Silva (01/01/2019 a 31/12/2022);
- II) DETERMINEM comunicação à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias;
- III) RECOMENDEM à atual Mesa Diretora da Câmara de Lagoa Seca no sentido de observar fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais dispositivos sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente cumprir os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06809/21

FI. 7/7

proceder o devido procedimento licitatório no caso da contratação de assessoria e consultoria de gestão pública legislativa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6809/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do presidente, Sr. Fabiano Ramalho da Silva (01/01/2019 a 31/12/2022);
- II) DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias; e
- III) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Lagoa Seca no sentido de observar fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais dispositivos sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente cumprir os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de proceder o devido procedimento licitatório no caso da contratação de assessoria e consultoria de gestão pública legislativa.

Publique-se

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de março de 2022.

Assinado 28 de Março de 2022 às 11:02



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2022 às 10:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO